



PROCESSO TC N.º 04550/22

Objeto: Prestação de Contas Anuais de Gestão

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Jarques Lucio da Silva II

Advogadas: Dra. Noêmia Lisboa Alves da Fonseca (OAB/PB n.º 26.632) e outras

Interessada: Karina Vânia Camilo de Oliveira Henrique

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – SUBSISTÊNCIAS DE MÁCULAS QUE COMPROMETEM PARCIALMENTE O EQUILÍBRIO DAS CONTAS DE GESTÃO – REGULARIDADE COM RESSALVAS – IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO – RECOMENDAÇÕES – DETERMINAÇÃO – REPRESENTAÇÕES. A constatação de incorreções moderadas de natureza administrativa, sem danos mensuráveis ao erário, enseja, além da aplicação de multa e de outras deliberações, a regularidade com ressalvas das contas de gestão, por força do estabelecido no art. 16, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, com a restrição do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

ACÓRDÃO APL – TC – 00075/2024

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DA COMUNA DE SÃO BENTO/PB, SR. JARQUES LUCIO DA SILVA II, CPF n.º ***.825.074-**, exercício financeiro de 2021*, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão plenária realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, o afastamento temporário também justificado do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, bem como a declaração de impedimento do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, em:

- 1) Por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *JULGAR REGULARES COM RESSALVAS* as referidas contas.
- 2) Por unanimidade, *INFORMAR* a supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.
- 3) Por maioria, vencidas a proposta de decisão do relator, que pugnou pela aplicação de multa no valor de R\$ 4.000,00, e as divergências dos Conselheiros André Carlo Torres Pontes e Antônio Gomes Vieira Filho, que votaram pela não aplicação de penalidade, na conformidade das dissensões dos Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Fernando Rodrigues



PROCESSO TC N.º 04550/22

Catão, e o voto de desempate do Conselheiro Presidente Antônio Nominando Diniz Filho, com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, *APLICAR MULTA* ao Chefe do Poder Executivo de São Bento/PB, Sr. Jarques Lucio da Silva II, CPF n.º ***.825.074-**, na importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 30,37 Unidades Fiscais de Referências do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

4) Por maioria, *FIXAR* o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 30,37 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

5) Por unanimidade, independentemente do trânsito em julgado da decisão, *ENVIAR* recomendações no sentido de que o Prefeito do Município de São Bento/PB, Sr. Jarques Lucio da Silva II, CPF n.º ***.825.074-**, não repita as máculas apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e atente, urgentemente, para os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente para as contratações temporárias de servidores por excepcional interesse público, sob pena de responsabilização.

6) Por unanimidade, igualmente independentemente do trânsito em julgado da decisão, *DETERMINAR* o traslado de cópia desta decisão para os autos do Processo TC n.º 00406/23, que trata do acompanhamento da gestão da Comuna de São Bento/PB, exercício financeiro de 2023, objetivando verificar a efetiva aplicação da diferença faltante na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, R\$ 48.653,50, consoante preconizado no parágrafo único do art. 119 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT.

7) Por unanimidade, também independentemente do trânsito em julgado da decisão, com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da *Lex legum*, *REPRESENTAR* à Delegacia da Receita Federal do Brasil – RFB em João Pessoa/PB a respeito das carências de quitações de parcelas dos encargos previdenciários patronais incidentes sobre as remunerações pagas pela Urbe de São Bento/PB, devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e respeitante ao ano de 2021.

8) Por unanimidade, do mesmo modo, independentemente do trânsito em julgado da decisão, com supedâneo no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *DAR CIÊNCIA* à Diretora Presidente do Instituto Municipal de Previdência de São Bento/PB – IMPRESB, Sra. Marta Ranieri da Silva, CPF n.º ***.125.404-**, acerca da falta de transferência de parte das obrigações previdenciárias devidas pelo empregador ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, atinente à competência de 2021.



PROCESSO TC N.º 04550/22

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota do Tribunal Pleno

João Pessoa, 13 de março de 2024

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



PROCESSO TC N.º 04550/22

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise simultânea das contas de GOVERNO e de GESTÃO do MANDATÁRIO e ORDENADOR DE DESPESAS do Município de São Bento/PB, Sr. Jarques Lucio da Silva II, CPF n.º ***.825.074-**, atinentes ao exercício financeiro de 2021, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 31 de março de 2022.

Os peritos da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal IV – DIAGM IV, após exames das informações inseridas no álbum processual, auditaram, através de instrumentos eletrônicos, as presentes contas e emitiram relatório inicial, fls. 5.045/5.091, constatando, resumidamente, que: a) o orçamento, de acordo com os dados registrados no Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, estimou a receita em R\$ 108.232.000,00 e fixou a despesa em igual valor; b) durante o ano, foram descerrados créditos adicionais suplementares e especiais nas somas de R\$ 47.783.586,88 e R\$ 13.408.000,00, respectivamente; c) a receita orçamentária efetivamente arrecadada no intervalo ascendeu à importância de R\$ 124.847.373,38; d) o dispêndio orçamentário realizado no período atingiu o montante de R\$ 123.118.361,17; e) a receita extraorçamentária acumulada no interstício alcançou o valor de R\$ 31.374.831,08; f) a despesa extraorçamentária executada durante o exercício compreendeu um total de R\$ 13.346.489,57; g) a quantia transferida para a formação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB abrangeu a soma de R\$ 7.807.039,82, enquanto o quinhão recebido, com as inclusões das complementações da União e dos rendimentos de aplicações financeiras, totalizou R\$ 54.911.775,02; h) o somatório da Receita de Impostos e Transferências – RIT atingiu o patamar de R\$ 48.653.497,60; e i) a Receita Corrente Líquida – RCL alcançou o montante de R\$ 119.579.609,62.

Ato contínuo, os técnicos do Tribunal destacaram que os gastos municipais evidenciaram, sumariamente, os seguintes aspectos: a) as despesas com obras e serviços de engenharia somaram R\$ 4.476.791,58, correspondendo a 3,63% do dispêndio orçamentário total; e b) os subsídios pagos, no ano, ao Alcaide, Sr. Jarques Lucio da Silva II, e à vice-Prefeita, Sra. Joseilma Rezende Ramalho da Silva, observaram os valores estabelecidos na Lei Municipal n.º 655/2016, quais sejam, R\$ 20.000,00 por mês para o primeiro e R\$ 10.000,00 mensais para a segunda.

No tocante aos gastos condicionados, os analistas desta Corte verificaram, sinteticamente, que: a) a despesa com recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica alcançou a quantia de R\$ 34.083.874,59, representando 62,07% da parcela recebida no ano, R\$ 54.911.775,02; b) a aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE atingiu a soma de R\$ 12.119.289,53 ou 24,90% da Receita de Impostos e Transferências – RIT, R\$ 48.653.497,60; c) o emprego em Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS compreendeu a importância de R\$ 14.369.833,34 ou 31,11% da RIT ajustada, R\$ 46.180.079,98; d) com o acréscimo das obrigações patronais, o dispêndio com pessoal da municipalidade, incluída a do Poder Legislativo, alcançou o montante de R\$ 77.368.994,10 ou 64,70% da RCL, R\$ 119.579.609,62; e e) da mesma forma, contemplando as contribuições devidas pelo empregador, os gastos com pessoal exclusivamente do Executivo atingiram o valor de R\$ 75.181.971,75 ou 62,87% da RCL, R\$ 119.579.609,62.



PROCESSO TC N.º 04550/22

Ao final de seu relatório, os inspetores deste Sinédrio de Contas, apesar de não destacarem como mácula a aplicação insuficiente de recursos na MDE no ano de 2021, em razão do disposto na Emenda Constitucional n.º 119, de 27 de abril de 2022, apontaram, concisamente, as eivas constatadas, a saber: a) não encaminhamento a este Tribunal da Lei Orçamentária Anual – LOA; b) abertura de créditos adicionais sem autorização legislativa no somatório de R\$ 47.891.586,88; c) carência de emprego do mínimo de 15% da complementação do Valor Anual Total por Aluno - VAAT em despesas de capital; d) incorretas classificações orçamentárias de receitas e omissões de registros de recursos do FUNDEB; e) falta de aplicação do mínimo de 70% dos valores do FUNDEB nas remunerações de profissionais da educação básica; f) gastos com pessoal do Município e do Poder Executivo acima dos limites legais; g) aumento injustificado nas contratações temporárias; e h) ausências de recolhimentos de obrigações patronais devidas ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS e ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS nas quantias respectivas de R\$ 1.240.034,33 e R\$ 1.730.703,18, nesta ordem.

Efetivadas as intimações das advogadas do Prefeito do Município de São Bento/PB durante o exercício financeiro de 2021, Sr. Jarques Lucio da Silva II, bem como processada a citação da empresa responsável técnica pela contabilidade da mencionada Urbe no período em exame, Macedo Contabilidade e Auditoria Pública Ltda., na pessoa de sua representante legal, Dra. Karina Vânia Camilo de Oliveira Henrique, fls. 5.094, 5.097 e 5.696, ambos apresentaram contestações.

O Alcaide encartou diversos documentos, fls. 5.098/5.682, e alegou, grosso modo, que: a) a LOA encontrava-se disponível para acesso no sítio eletrônico oficial e foi devidamente publicada em Diário Oficial; b) a abertura dos créditos suplementares foi autorizada na LOA; c) os gestores públicos enfrentaram dificuldades na execução dos valores oriundos da complementação do VAAT, que começaram a ser repassados no mês de julho; e) a diferença entre os registros dos recursos do FUNDEB foi quase nula; f) a equipe de instrução desta Corte excluiu, de forma equivocada, despesas classificadas como remunerações dos profissionais da educação básica; g) o Município deve adequar os dispêndios com pessoal até o ano de 2032, conforme disposto na Lei Complementar Nacional n.º 178/2021; h) a pandemia da COVID-19 acarretou a necessidade de contratação de pessoas para abarcar funções voltadas ao enfrentamento da referida calamidade de saúde pública; i) a municipalidade estava na iminência de realizar concurso público para provimento de cargos; j) a quantia não empregada na MDE foi aplicada no exercício seguinte; k) a base de cálculo para o RGPS foi de R\$ 13.387.092,61; e l) segundo a assessoria contábil da Urbe, a importância não transferida ao RPPS alcançou R\$ 445.946,40, cujo valor foi incluído em parcelamento realizado no ano de 2022.

Já a responsável pela contabilidade da Comuna de São Bento/PB veio aos autos, fls. 5.697/5.710, e repisou, sucintamente, algumas justificativas trazidas pelo Chefe do Executivo.

O caderno processual retornou aos especialistas deste Areópago de Contas, que, ao esquadriharem os supracitados artefatos de defesas, emitiram relatório, fls. 5.718/5.739, onde consideraram elididas as eivas pertinentes ao não encaminhamento da LOA a este Tribunal, à abertura de créditos adicionais sem autorização legislativa e aos gastos com pessoal do Município e do Poder Executivo acima dos limites legais, bem como reduziram os montantes das obrigações patronais não repassadas ao instituto de seguridade nacional de R\$ 1.240.034,33 para R\$ 1.042.349,08 e não transferidas à autarquia previdenciária local de



PROCESSO TC N.º 04550/22

R\$ 1.730.703,18 para R\$ 1.072.190,05. Ao final, mantiveram *in totum* as demais pechas anteriormente listadas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se manifestar a respeito da matéria, fls. 5.742/5.747, pugnou, em apertada síntese, pelo (a): a) emissão de parecer contrário à aprovação das contas de governo e irregularidade das contas de gestão do Prefeito de São Bento/PB, Sr. Jarques Lucio da Silva II, relativas ao exercício financeiro de 2021; b) declaração de atendimento parcial aos preceitos da LRF; c) aplicação de multa à mencionada autoridade, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB; e e) envio de recomendações diversas à administração municipal.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 5.748/5.749, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 26 de fevereiro do corrente ano e a certidão, fl. 5.750.

É o breve relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante destacar que as contas apresentadas pelos PREFEITOS ORDENADORES DE DESPESAS se sujeitam a duplos julgamentos, um político (CONTAS DE GOVERNOS), pelos correspondentes Poderes Legislativos, e outro técnico-jurídico (CONTAS DE GESTÕES), pelos respectivos Tribunais de Contas. As CONTAS DE GOVERNOS, onde os CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS agem apenas como MANDATÁRIOS, são apreciadas, *ab initio*, pelos Sinédrios de Contas, mediante as emissões de PARECERES PRÉVIOS e, em seguida, remetidas aos parlamentos para julgamentos políticos (art. 71, inciso I, c/c o art. 75, cabeça, da CF), ao passo que as CONTAS DE GESTÕES, em que os CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS atuam também como ORDENADORES DE DESPESAS, são julgadas, em caráter definitivo, pelos Pretórios de Contas (art. 71, inciso II, c/c o art. 75, *caput*, da CF).

De maneira efetiva, igualmente cabe realçar que, tanto as CONTAS DE GOVERNOS quanto as CONTAS DE GESTÕES dos ALCALDES ORDENADORES DE DESPESAS do Estado, são apreciadas no Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB nos MESMOS PROCESSOS e em ÚNICAS ASSENTADAS. Nas análises das CONTAS DE GOVERNOS as decisões da Corte consignam unicamente as aprovações ou as desaprovações das contas. Referidas deliberações têm como objetivo principal informar aos Legislativos os aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais encontrados nas contas globais e anuais aduzidas pelos mencionados agentes políticos, notadamente quanto às legalidades, legitimidades, economicidades, aplicações das subvenções e renúncias de receitas (art. 70, cabeça, da CF). Já nos exames das CONTAS DE GESTÕES, consubstanciados em ACÓRDÃOS, o Areópago de Contas exerce, plenamente, sua jurisdição, apreciando, como dito, de forma definitiva, as referidas contas, esgotados os pertinentes recursos.

In casu, em relação à aplicação de valores na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE em 2021, os peritos deste Areópago, fls. 5.045/5.091, destacaram que o emprego de recursos atingiu a soma de R\$ 12.119.289,53, correspondendo a 24,90% da Receita de Impostos mais Transferências – RIT, R\$ 48.653.497,60, não cumprindo, desta maneira, ao disciplinado no art. 212 da Carta Constitucional, que determina a aplicação



PROCESSO TC N.º 04550/22

mínima de 25%. Contudo, a equipe instrução do Tribunal, embora não tenham consignado tal situação no rol das pechas remanescentes, diante do ínfimo valor envolvido e das impossibilidades das responsabilizações dos agentes públicos por este descumprimento constitucional, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, nos termos da Emenda Constitucional n.º 119, de 27 de abril de 2022, salientou que a quantia não utilizada no ano de 2021, R\$ 48.653,50, deveria ser elevado ao investimento mínimo obrigatório na MDE até o exercício de 2023.

Por outro lado, apesar dos analistas deste Sinédrio considerarem elidida a eiva relacionada ao não envio da Lei Orçamentária Anual – LOA relativa ao exercício financeiro de 2021, fls. 5.718/5.739, ficou evidente que o Alcaide do Município de São Bento/PB, Sr. Jarques Lucio da Silva II, apenas disponibilizou o mencionado instrumento de planejamento, Lei Municipal n.º 782/2021, em sua contestação, fls. 5.559/5.560. Assim, diante da ausência de remessa ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB da mencionada norma no prazo estabelecido, ficou patente o descumprimento do disposto no art. 7º, § 1º, da Resolução Normativa RN – TC n.º 07/2004, com redação alterada pela Resolução Normativa RN – TC n.º 05/2006, *ad literam*:

Art. 7º (*omissis*)

§ 1º. Cópia autêntica da LOA e seus anexos, conforme disposto no art. 165, inciso III, parágrafos 5º a 9º da CF, combinado com os art. 166, § 4º, e 167 da CE, os art. 2º a 8º e 22 a 33 da Lei 4.320/64, e o art. 5º da LRF, com a comprovação de sua publicação no veículo de imprensa oficial do Município, quando houver, ou no Diário Oficial do Estado, deve ser enviada ao Tribunal, até o quinto dia útil do mês subsequente à sua publicação, devidamente acompanhada da correspondente mensagem do seu encaminhamento ao Poder Legislativo e da evidência de realização de audiência pública prevista no artigo 48 da LRF. (destaques ausentes do texto original)

Seguidamente, não obstante a unidade técnica do Tribunal também ter afastado as máculas pertinentes às ultrapassagens dos limites com pessoal, fls. 5.718/5.739, cumpre observar que os dispêndios com servidores do Município atingiram o patamar de R\$ 77.368.994,10, valor este que contempla as obrigações patronais do ano, em respeito ao disposto na Resolução Normativa RN – TC n.º 04/2021, cujo ato aprovou a Nota Técnica n.º 01/2021 e revogou, dentre outros normativos editados pelo TCE/PB, o Parecer Normativo PN - TC n.º 12/2007, para os julgamentos das contas atinentes ao exercício financeiro de 2021 e subsequentes. Deveras, estas despesas da Comuna (Poderes Executivo e Legislativo) em 2021 corresponderam a 64,70% da Receita Corrente Líquida – RCL do período, R\$ 119.579.609,62, superando, por conseguinte, o limite de 60% imposto pelo art. 19, inciso III, da Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000, *in verbis*:

Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

I – (...)



PROCESSO TC N.º 04550/22

III – Municípios: 60% (sessenta por cento). (destacamos)

Importa notar que o descumprimento do referido dispositivo decorreu dos dispêndios com pessoal exclusivamente do Poder Executivo de São Bento/PB, que ascenderam à soma de R\$ 75.181.971,75, valor este que, da mesma forma, engloba os encargos previdenciários patronais em obediência ao que determina a citada Resolução Normativa RN – TC n.º 04/2021. Ou seja, os gastos com servidores do Executivo representaram 62,87% da RCL (R\$ 119.579.609,62), o que configura nítida transgressão ao preconizado no art. 20, inciso III, alínea “b”, da referida Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000), *verbatim*:

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

I – (...)

III – na esfera municipal:

a) (*omissis*)

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo. (grifo nosso)

Em que pese essa extrapolação da raia legal limitadora no exercício financeiro de 2021, com a edição da Lei Complementar Nacional n.º 178, de 13 de janeiro de 2021, que, além de estabelecer o Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal e o Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal, promoveu alterações em outras legislações, dentre elas a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, em que firmou prazo até o término do ano de 2032 para eliminações de eventuais excessos quanto às despesas com pessoal e encargos em relação ao limite fixado no art. 20 da LRF, devendo o Poder ou órgão, entre os exercícios de 2023 a 2032, reduzir o excesso em pelo menos 10% (dez por cento) a cada ano, *verbo ad verbum*:

Art. 15. O Poder ou órgão cuja despesa total com pessoal ao término do exercício financeiro da publicação desta Lei Complementar estiver acima de seu respectivo limite estabelecido no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, deverá eliminar o excesso à razão de, pelo menos, 10% (dez por cento) a cada exercício a partir de 2023, por meio da adoção, entre outras, das medidas previstas nos arts. 22 e 23 daquela Lei Complementar, de forma a se enquadrar no respectivo limite até o término do exercício de 2032.

§ 1º A inobservância do disposto no caput no prazo fixado sujeita o ente às restrições previstas no § 3º do art. 23 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 2º A comprovação acerca do cumprimento da regra de eliminação do excesso de despesas com pessoal prevista no caput deverá ser feita no último



PROCESSO TC N.º 04550/22

quadrimestre de cada exercício, observado o art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 3º Ficam suspensas as contagens de prazo e as disposições do art. 23 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, no exercício financeiro de publicação desta Lei Complementar.

§ 4º Até o encerramento do prazo a que se refere o caput, será considerado cumprido o disposto no art. 23 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, pelo Poder ou órgão referido no art. 20 daquela Lei Complementar que atender ao estabelecido neste artigo.

Desta forma, diante das suspensões das contagens de prazos e das disposições do art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000) no exercício financeiro de 2021, devem ser direcionadas recomendações à administração do Poder Executivo de São Bento/PB, no sentido da necessidade de adoção de medidas previstas na LRF, observadas as alterações impostas pela Lei Complementar Nacional n.º 178/2021, para recondução às balizas limitantes dos dispêndios com pessoal e encargos, nos termos do art. 22, parágrafo único, incisos I a V, daquela norma, *verbum pro verbo*:

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias. (grifos ausentes)

Ato contínuo, quanto à utilização dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, os especialistas da Corte, ao examinarem o total registrado como aplicações nas remunerações dos profissionais da educação básica, R\$ 38.444.592,28, excluíram a quantia de R\$ 4.360.717,69, fls. 5.077/5.079, pertinente a gastos com pessoal atrelado à parcela dos 30%, a abonos salariais, a despesas de exercícios anteriores e a dispêndios com professores



PROCESSO TC N.º 04550/22

da Educação de Jovens e Adultos – EJA. Assim, apontaram que a Urbe de São Bento/PB empregou o montante de R\$ 34.083.874,59, correspondente a 62,07% dos valores anuais do fundo mais os rendimentos de aplicação, R\$ 54.911.775,02, não atendendo ao mínimo de 70% estabelecido no art. 212-A, XI, da Constituição Federal.

Todavia, ao compulsarmos as extrações efetivadas, fls. 5.077/5.079, a legislação correlata, bem como as informações e os documentos apresentados, fls. 5.120/5.547, verificamos, salvo melhor juízo, a necessidade de retorno do valor de R\$ 4.360.717,69. Com efeito, a partir da publicação da Lei Nacional n.º 14.276, de 27 de dezembro de 2021, que alterou a Lei Nacional n.º 14.113, de 25 de dezembro de 2020, cuja norma regulamentou o FUNDEB, ocorreu ampliação do conceito de profissionais da educação básica, permitindo o pagamento de, no mínimo, 70% dos recursos do FUNDEB, àqueles profissionais descritos no art. 26, § 1º, inciso II, desde que estejam em efetivo exercício nas redes de ensino, como também autorizou, no § 2º do mesmo dispositivo, a concessão de abonos salariais, senão vejamos:

Art. 26. Excluídos os recursos de que trata o inciso III do **caput** do art. 5º desta Lei, proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos referidos no art. 1º desta Lei será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

§ 1º Para os fins do disposto no **caput** deste artigo, considera-se: (Transformado em § 1º pela Lei nº 14.276, de 2021)

I - remuneração: o total de pagamentos devidos aos profissionais da educação básica em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, do Distrito Federal ou do Município, conforme o caso, inclusive os encargos sociais incidentes;

II – profissionais da educação básica: docentes, profissionais no exercício de funções de suporte pedagógico direto à docência, de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional, coordenação e assessoramento pedagógico, e profissionais de funções de apoio técnico, administrativo ou operacional, em efetivo exercício nas redes de ensino de educação básica; (Redação dada pela Lei nº 14.276, de 2021)

III - efetivo exercício: a atuação efetiva no desempenho das atividades dos profissionais referidos no inciso II deste parágrafo associada à regular vinculação contratual, temporária ou estatutária com o ente governamental que o remunera, não descaracterizada por eventuais afastamentos temporários previstos em lei com ônus para o empregador que não impliquem rompimento da relação jurídica existente.

§ 2º Os recursos oriundos do Fundeb, para atingir o mínimo de 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos destinados ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, poderão ser aplicados para reajuste salarial sob a forma de bonificação, abono, aumento de salário, atualização ou correção salarial. (Incluído pela Lei nº 14.276, de 2021) (destaques nossos)



PROCESSO TC N.º 04550/22

Portanto, para o caso concreto, após a publicação da Lei Nacional n.º 14.276/2021, que ocorreu em 28 de dezembro de 2021, as emissões de empenhos pela municipalidade nos dias 30 e 31 de dezembro de 2021, relativamente aos pagamentos de encargos previdenciários (Notas de Empenhos n.ºs 7538, 7541, 7552, 7553 e 7554) e às quitações de folhas de comissionados (Notas de Empenhos n.ºs 7542 e 7547), de estatutários (Notas de Empenhos n.ºs 7543 e 7548), de contratados (Nota de Empenho n.º 7546) e de abonos salariais (Notas de Empenhos n.ºs 7571, 7572 e 7585), erroneamente atrelados às Folhas dos 30%, devem ser considerados, em realidade, na fração mínima dos 70%.

No que diz respeito a despesas de exercícios anteriores (Notas de Empenhos n.ºs 138, 139 e 140), em que pese o posicionamento da equipe de instrução da Corte, defendendo, em razão de decisões pretéritas deste Tribunal, a apropriação no cômputo da aplicação mínima em 2021, haja vista que não foram incluídas no ano anterior e atenderam os critérios para serem considerados gastos em MDE. Já no tocante aos valores com profissionais da Educação de Jovens e Adultos – EJA, inclusive os encargos sociais incidentes (Notas de Empenhos n.ºs 4444, 4972, 5729, 6264, 6694, 7219, 7319 e 7565), estes igualmente podem compor a parcela mínima, conforme informação extraída do portal do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, especificamente no caderno intitulado MANUAL DE ORIENTAÇÃO – NOVO FUNDEB, edição atualizada em fevereiro de 2021, fl. 49, textualmente:

Todas as despesas que podem ser realizadas em favor da educação básica pública regular podem, de forma análoga, ser realizadas, também, em benefício da Educação de Jovens e Adultos. Isso ocorre também em relação à parcela mínima de 70% destinada ao pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica pública que atuam nesta modalidade de ensino. Disponível em <https://www.gov.br/fnde>. Acesso em 12/03/2024

Por todo o exposto, sem adentrar no exame pormenorizado das situações individuais dos profissionais da educação básica quanto aos efetivos exercícios em atribuições na rede escolar da municipalidade, com sucedâneo exclusivamente nos dados do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES e nas folhas de pagamentos trazidas aos autos, fica evidente que a Comuna de São Bento/PB empregou a soma de R\$ 38.444.592,28 (R\$ 34.083.874,59 + R\$ 4.360.717,69), equivalente a 70,01% dos recursos anuais do fundo mais os rendimentos de aplicação, R\$ 54.911.775,02, atendendo, desta forma, ao mínimo de 70% estabelecido no art. 212-A, XI, da Carta Magna.

Especificamente a respeito das complementações dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, concernente aos valores recebidos a título do Valor Anual Total por Aluno - VAAT, os analistas do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB apontaram, no exercício *sub examine*, que a Urbe de São Bento/PB não aplicou o percentual mínimo de 15% em despesas de capital, não atendendo a determinação consignada no mencionado art. 212-A, inciso XI, da Lei Maior, com idênticas locuções:

Art. 212-A. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o **caput** do art. 212 desta Constituição à



PROCESSO TC N.º 04550/22

manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais, respeitadas as seguintes disposições:

I - (...)

XI - proporção não inferior a 70% (setenta por cento) de cada fundo referido no inciso I do **caput** deste artigo, excluídos os recursos de que trata a alínea "c" do inciso V do **caput** deste artigo, será destinada ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, observado, em relação aos recursos previstos na alínea "b" do inciso V do **caput** deste artigo, o percentual mínimo de 15% (quinze por cento) para despesas de capital; (grifo nosso)

Também incluída no conjunto de eivas apontadas na instrução do feito, temos as incorretas classificações orçamentárias de receitas do FUNDEB. Destarte, da tabela elaborada pelos inspetores da Corte, fl. 5.054, constata-se que, apesar do total dos recursos do fundo lançado no SAGRES (R\$ 54.591.260,86) não ter apresentado divergência significativa dos dados da Secretaria do Tesouro Nacional – STN (R\$ 54.591.260,87), ocorreram diferenças nos valores escriturados como transferências recebidas das complementações do Valor Anual por Aluno - VAAF e do Valor Anual Total por Aluno - VAAT, cujo fato requer o direcionamento de recomendações à gestão, para as contabilizações dos recursos recebidos nos códigos de receitas adequados.

Na seara relacionada ao recrutamento de pessoal, destacadamente no que concerne às contratações de servidores pelo Município de São Bento/PB no exercício financeiro de 2021 sem a realização de prévio concurso público, cumpre observar considerável aumento no número de empregados por excepcional interesse público, visto que o somatório no mês de janeiro alcançou 300 pessoas, enquanto em dezembro atingiu 727 indivíduos, quantitativo próximo do total de efetivos no mesmo período, 898 servidores, fl. 5.059. Importa ainda mencionar que a remuneração anual dos colaboradores temporários compreendeu o elevadíssimo montante de R\$ 14.194.323,80, fl. 5.058.

Diante deste expressivo acréscimo, a equipe de instrução do TCE/PB reclamou, em seu relato exordial, a legislação local autorizadora, o procedimento seletivo simplificado, as demonstrações das situações atendidas com as contratações, as publicações do extratos dos instrumentos contratuais e as compatibilidades das remunerações pagas com os preceitos legais. Por sua vez, o Prefeito, em sua contestação, assinalou, dentre outras alegações, a permissão legal para a Comuna (Leis Municipais n.ºs 447/2005 e 554/2011, fls. 5.564/5.566 e 5.580/5.582) e a designação, no ano de 2023, de comissão coordenadora e fiscalizadora de possível certame público (Portaria n.º 103/2023, fl. 5.548), bem como apresentou justificativas para as admissões nas Secretarias Municipais, fls. 5.583/5.599.

Desta forma, diante dos documentos e informações disponibilizados, não restaram comprovados alguns aspectos questionados no artefato inaugural elaborado pelos analistas do Tribunal. Além disso, no exame da defesa, fls. 5.718/5.739, a unidade técnica da Corte fez um comparativo do significativo incremento das contratações temporárias, compreendido entre o intervalo de janeiro e dezembro de 2021, onde pontuou que o maior número de admitidos foi para atuação na área da educação. Também é imperioso comentar que este Pretório de Contas alertou a municipalidade, em 21 de setembro de 2021, quanto à



PROCESSO TC N.º 04550/22

necessidade de correções na administração de pessoal, notadamente diante da existência de 111 contratados com vínculos por mais de 48 meses, de forma contínua ou intercalada, dentre o período de 66 meses analisados, fl. 480/491 e 492/493.

Efetivamente, como é cediço, as contratações por tempo determinado (art. 37, inciso IX, da Constituição Federal) pressupõem, além dos cumprimentos dos requisitos constitucionais, a fundamentação fática e jurídica comprobatória ensejadora da admissão precária de pessoal. A respeito deste ponto, merece realce o entendimento do eg. Supremo Tribunal Federal – STF, palavra por palavra:

A regra é a admissão de servidor público mediante concurso público: CF, art. 37, II. As duas exceções à regra são para os cargos em comissão referidos no inciso II do art. 37, e a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. CF, art. 37, IX. Nessa hipótese, deverão ser atendidas as seguintes condições: a) previsão em lei dos cargos; b) tempo determinado; c) necessidade temporária de interesse público; d) interesse público excepcional. (ADI 2.229, Relator Ministro Carlos Velloso, j. 9-6-2004, P, DJ de 25-6-2004. ADI 3.430, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, j. 12-8-2009, P, DJE de 23-10-2009).

De mais a mais, importa enfatizar que a contratação de servidores por excepcional interesse público é a segunda exceção à obrigatoriedade de seleção comum para ingresso nos quadros funcionais dos órgãos e entidades que compõem a administração pública (a primeira é o ingresso de comissionados). Nesse contexto, além da prévia fixação da vigência relativa ao pacto laboral, devem tais contratações enquadrarem-se nas hipóteses previstas em lei ordinária federal, estadual ou municipal, dependendo do ente envolvido, e atender a interesse público temporário. Neste diapasão, cumpre assinalar que a ausência de contenda comum para seleção de servidores afronta os princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade administrativa e da necessidade de concurso público, devidamente estabelecidos no art. 37, cabeça, e inciso II, da Lei Maior, literalmente:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I – (*omissis*)

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (grifamos)

Em referência aos encargos previdenciários patronais devidos pelo Município de São Bento/PB ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, cumpre assinalar que, concorde informado pelos especialistas desta Corte, a base de cálculo apurada ascendeu ao patamar



PROCESSO TC N.º 04550/22

de R\$ 22.199.631,24, que correspondeu ao somatório das quantias registradas nos elementos de despesa 11 – VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS (R\$ 8.005.307,44) e 04 – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO (R\$ 14.194.323,80). Logo, a importância efetivamente devida à autarquia federal totalizou R\$ 4.550.924,40, que correspondeu a 20,50% da remuneração paga, percentual este que levou em consideração o Fator Acidentário de Prevenção – FAP da Urbe, e o disposto no art. 195, inciso I, alínea “a”, da Carta Constitucional, c/c os artigos 15, inciso I, e 22, incisos I e II, alíneas “a”, “b” e “c”, da Lei de Custeio da Previdência Social (Lei Nacional n.º 8.212/1991), respectivamente, *ad literam*:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício;

Art. 15. Considera-se:

I – empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I – vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II – para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;



PROCESSO TC N.º 04550/22

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. (grifos nossos)

Descontadas as obrigações patronais recolhidas respeitantes unicamente ao período em análise, que importaram em R\$ 3.508.575,32 (R\$ 3.310.890,07 + R\$ 197.685,25), a unidade de instrução deste Sinédrio de Contas assinalou que a Comuna teria deixado de repassar R\$ 1.042.349,08, fls. 5.718/5.739. Cumpre destacar que o Chefe do Executivo, em sua defesa, apontou como base de cálculo previdenciária o total de R\$ 13.387.092,61, ao passo que os técnicos da Corte mantiveram o montante de R\$ 22.199.631,24. De todo modo, é importante frisar que a atribuição para o cálculo exato e a exação das dívidas tributárias, relativas ao não recolhimento de contribuições do empregador, é da Receita Federal do Brasil – RFB, entidade responsável pela fiscalização e cobrança do tributo devido ao Regime Geral da Previdência Social – RGPS.

Já no tocante às contribuições securitárias do empregador, desta feita devidas ao Instituto Municipal de Previdência de São Bento/PB – IMPRESB, cumpre asseverar que, consoante avaliação efetuada pelos analistas deste Tribunal, fls. 5.718/5.739, a base de cálculo ascendeu ao patamar de R\$ 24.534.664,56 e a importância devida em 2021 ao regime securitário local foi de R\$ 6.379.012,79. Assim sendo, considerando os valores efetivamente repassados ao IMPRESB em 2021, R\$ 4.648.309,61, e em 2022, R\$ 658.513,13, os inspetores deste Pretório informaram a falta de transferência da quantia de R\$ 1.072.190,05 (R\$ 6.379.012,79 – R\$ 4.648.309,61 – R\$ 658.513,13).

Todavia, mencionada apuração merece alguns ajustes. Primeiro, do total acatado pela equipe de instrução do TCE/PB como quitado no ano de 2022, R\$ 658.513,13, apenas a importância de R\$ 617.711,43 foi escriturada no elemento 13 – OBRIGAÇÕES PATRONAIS, pois a importância de R\$ 40.801,70 foi lançada no elemento 71 – PRINCIPAL DA DÍVIDA CONTRATUAL. E, deste valor, R\$ 617.711,43, apenas a soma de R\$ 598.374,43 refere-se ao principal de obrigações patronais, visto que a quantia de R\$ 19.337,00 diz respeito a juros, fls. 5.603/5.622. Demais, embora os técnicos do Tribunal não tenham feito menção, também ocorreram pagamentos de restos a pagar de 2021 no ano seguinte, R\$ 564.706,04, fl. 5.665. Assim, após as necessárias adequações, a estimativa do total não repassado, em realidade, alcançou R\$ 567.622,71 (R\$ 6.379.012,79 – R\$ 4.648.309,61 – R\$ 598.374,43 – R\$ 564.706,04), o que correspondeu a 8,90% do total devido.

Desta maneira, entendo que a referida mácula merece as necessárias ponderações, ressaltando, de todo modo, que, em razão do Poder Executivo de São Bento/PB não recolher a completude das contribuições previdenciárias devidas ao Instituto Municipal de Previdência de São Bento/PB – IMPRESB no exercício em análise, cabe o direcionamento de comunicação à atual gestora da entidade previdenciária municipal, Sra. Marta Raniere da Silva, para adoção das medidas administrativas e/ou judiciais necessárias e urgentes, a fim de cobrar os repasses integrais e tempestivos dos encargos securitários devidos.

Feitas todas estas colocações, em que pese a não interferência das supracitadas máculas diretamente nas CONTAS DE GOVERNO do Alcaide de São Bento/PB durante o exercício financeiro de 2021, Sr. Jarques Lucio da Silva II, por serem incorreções moderadas de natureza mandamental, comprometendo, todavia, parcialmente, as CONTAS DE GESTÃO da referida autoridade, resta configurada a necessidade imperiosa de imposição da multa de



PROCESSO TC N.º 04550/22

R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB, atualizada pela Portaria n.º 030, de 15 de janeiro de 2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB do dia 18 de janeiro do mesmo ano, sendo o Prefeito enquadrado no seguinte inciso do referido artigo, *verbatim*:

Art. 56. O Tribunal poderá também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (...)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

De todo modo, caso surjam novos fatos ou provas que interfiram, de modo significativo, nas conclusões alcançadas, as deliberações podem ser revistas, conforme determinam o art. 138, parágrafo único, inciso VI, e art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB.

Ex positis, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB:

1) Com apoio no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *EMITA PARECER FAVORÁVEL* à aprovação das CONTAS DE GOVERNO do MANDATÁRIO da Urbe de São Bento/PB, Sr. Jarques Lucio da Silva II, CPF n.º ***.825.074-**, relativas ao exercício financeiro de 2021, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão sobre a elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade (art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar Nacional n.º 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei Complementar Nacional n.º 135, de 04 de junho de 2010).

2) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *JULGUE REGULARES COM RESSALVAS* as CONTAS DE GESTÃO do ORDENADOR DE DESPESAS da Comuna de São Bento/PB, Sr. Jarques Lucio da Silva II, CPF n.º ***.825.074-**, concernentes ao exercício financeiro de 2021.

3) *INFORME* a supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

4) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, *APLIQUE MULTA* ao Chefe do Poder Executivo de São Bento/PB, Sr. Jarques Lucio da Silva II, CPF n.º ***.825.074-**, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correspondente a 60,74 Unidades Fiscais de Referências do Estado da Paraíba – UFRs/PB.



PROCESSO TC N.º 04550/22

5) *FIXE* o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 60,74 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

6) Independentemente do trânsito em julgado da decisão, *ENVIE* recomendações no sentido de que o Prefeito do Município de São Bento/PB, Sr. Jarques Lucio da Silva II, CPF n.º ***.825.074-**, não repita as máculas apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e atente, urgentemente, para os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente para as contratações temporárias de servidores por excepcional interesse público, sob pena de responsabilização.

7) Igualmente independentemente do trânsito em julgado da decisão, *DETERMINE* o traslado de cópia desta decisão para os autos do Processo TC n.º 00406/23, que trata do acompanhamento da gestão da Comuna de São Bento/PB, exercício financeiro de 2023, objetivando verificar a efetiva aplicação da diferença faltante na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, R\$ 48.653,50, consoante preconizado no parágrafo único do art. 119 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT.

8) Também independentemente do trânsito em julgado da decisão, com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da *Lex legum*, *REPRESENTE* à Delegacia da Receita Federal do Brasil – RFB em João Pessoa/PB a respeito das carências de quitações de parcelas dos encargos previdenciários patronais incidentes sobre as remunerações pagas pela Urbe de São Bento/PB, devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e respeitante ao ano de 2021.

9) Do mesmo modo, independentemente do trânsito em julgado da decisão, com supedâneo no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *DÊ CIÊNCIA* à Diretora Presidente do Instituto Municipal de Previdência de São Bento/PB – IMPRESB, Sra. Marta Raniere da Silva, CPF n.º ***.125.404-**, acerca da falta de transferência de parte das obrigações previdenciárias devidas pelo empregador ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, atinente à competência de 2021.

É a proposta.

Assinado 1 de Abril de 2024 às 08:13



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 18 de Março de 2024 às 11:38



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Assinado 18 de Março de 2024 às 15:03



Marcílio Toscano Franca Filho
PROCURADOR(A) GERAL